Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12449/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17512/2014
PROTOCOLO	: 1556304
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, na gestão do Sr. José Carlos Paiva Souza.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN – 4639/2018, peça 43, decidiu pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e pela regularidade da execução financeira do contrato n. 108/2014, com a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa imposta, conforme constatado na Certidão de Dívida Ativa e no Termo de Certidão acostados às peças 53 e 54, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela baixa da responsabilidade, extinção e consequente arquivamento do presente, diante do encerramento das atividades de controle externo desta Corte Fiscal (peça 56).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.ICN – 4639/2018, conforme demonstrado na Certidão de Dívida Ativa e no Termo de Certidão, acostados às

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

peças 53 e 54.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. José Carlos Paiva Souza, inscrito no CPF sob o n. 326.562.549-49, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

WG